REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 117/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades escolares que ofertam o Ensino Fundamental realizarem coleta seletiva de óleo residual de cozinha utilizado na confecção da merenda escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Todas as unidades de ensino da Rede Pública Municipal com oferta de Ensino Fundamental deverão disponibilizar o óleo residual de cozinha utilizado na confecção da alimentação escolar.

Art. 2° As unidades de ensino da Rede Pública Municipal com oferta do Ensino Fundamental deverão armazenar, diariamente, o óleo de cozinha utilizado na confecção da alimentação escolar em bombonas de plástico, apropriadas para armazenagem desse tipo de óleo.

Art. 3° As associações e empresas devidamente cadastradas pelo Município e licenciadas junto aos órgãos fiscalizadores INEMA e IBAMA, conforme legislação vigente, disponibilizarão as bombonas de plástico para armazenagem do óleo de cozinha utilizado na confecção da alimentação escolar e realizarão a coleta desse óleo mensalmente.

Art. 4° As associações e empresas que estiverem cadastradas pelo Município para a finalidade de colocação das bombonas nas unidades de ensino e coleta mensal do óleo serão autorizadas pela Prefeitura a realizarem o reaproveitamento do óleo coletado.

Parágrafo único. Os procedimentos para a coleta e o reaproveitamento desse óleo deverão estar em conformidade com as diretrizes e políticas públicas ambientais.

Art. 5° O óleo residual de cozinha, disponibilizado e armazenado pelas unidades de ensino, será vendido pela Prefeitura Municipal a essas associações e empresas cadastradas que realizarem a coleta do óleo.

Parágrafo único. A precificação do óleo coletado será baseada na política de preços adotada pela PETROBRÁS para a compra e venda desse tipo de óleo.

Art. 6° O recurso econômico oriundo da venda do óleo residual de cozinha será destinado à Secretaria Municipal de Educação, para investimento em ações que promovam a Educação Ambiental na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Lorena Brandão

Marcele Moraes